



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07400/14**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outros

Advogados: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS E ESPECIALIZADOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. Os processamentos normais do certame licitatório e do termo de contrato decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02227/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 60032/2014 e do Contrato n.º 60080/2014-CPL, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos controlados e especializados, destinados à Farmácia Básica, CAPS e SAMU, da citada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07400/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 60032/2014, e do Contrato n.º 60080/2014-CPL, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos controlados e especializados, destinados à Farmácia Básica, CAPS e SAMU, da citada Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 101/105, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 507, datada de 02 de dezembro de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 05 de maio de 2014; e) a referida licitação foi homologada pelo Secretário de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em 07 de maio de 2014; f) o valor total licitado foi de R\$ 791.327,25; g) a licitante vencedora foi a empresa DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME; e h) o Contrato n.º 60080/2014-CPL foi assinado em 07 de maio de 2014, com vigência até o final do exercício.

Ao final, os técnicos da extinta DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam, ausência da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora, e carência da pesquisa prévia de preços.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas conjuntamente pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, pela Pregoeira da citada Comuna, Sra. Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, pelos membros de sua equipe de apoio, Sras. Damiana Henrique da Silva e Francisca de Oliveira, fls. 123/143, e pela empresa DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME, fls. 158/165, os analistas desta Corte, fls. 180/182, constataram a elisão das máculas apontadas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07400/14**

forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 60032/2014 e o Contrato n.º 60080/2014-CPL dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 08:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO